



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 49/2021

Projeto de Lei de autoria parlamentar que “Dispõe sobre normas para evitar a proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela no Município de Laranjal Paulista-SP”. Inconstitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 50/2021, de autoria do Vereador José Francisco de Moura Campos, que “Dispõe sobre normas para evitar a proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela no Município de Laranjal Paulista-SP”, no que concerne a Constitucionalidade da referida proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da competência municipal

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os **Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) *grifo nosso.*

Assim sendo o município deve seguir as normas constitucionais para traçar as suas diretrizes, e como se vê o Projeto de Lei em análise trata-se de matéria de interesse local.

Da Competência para a iniciativa do Projeto de Lei

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, determina as matérias que são de iniciativa do Prefeito para propor Projeto de Lei:

Art. 40. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º É de competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;

II - disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.

(...)

Vale trazer julgado do TJ-SP sobre tema correlato, a saber (anexo):

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2157333-25.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.350, de 20 de junho de 2016, do município de Sorocaba, que *“dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya”*. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, *“não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário”* (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j.21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

Desse modo, a matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise, de um modo geral é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ao menos em partes conforme Parecer do IBAM anexo, estando assim incorreta a iniciativa, inclusive requerendo análise do Código de Posturas do Município com relação ao tema.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei nº 50/2021, de iniciativa parlamentar, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

É o parecer. S.M.J.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Laranjal Paulista, 14 de setembro de 2021.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607